

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10855/001.338/92-19
RECURSO Nº. : 84.417
MATÉRIA : IRPF - Ex.: 1988
RECORRENTE : JOÃO NELSON RUBIO
RECORRIDA : DRF EM SOROCABA - SP
SESSÃO DE : 12 de Julho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.188

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

JUROS DE MORA EQUIVALENTES A TRD

Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente têm lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (D.O. de 30.07.91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29.08.91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO NELSON RUBIO.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10855.001338/92-19
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.188

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros NATANAEL MARTINS e MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10855.001338/92-19
ACÓRDÃO Nº : 107-3.188
RECURSO Nº : 84.417
RECORRENTE : JOÃO NELSON RUBIO

RELATÓRIO

JOÃO NELSON RUBIO, contribuinte inscrito no CPF/MF 038.355.968-53, qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 36/46.

Contra o contribuinte acima nominado foi lavrado auto de infração de imposto de renda - pessoa física, de fls. 07, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor de 14.177,68 UFIR, já acrescidos da multa de lançamento de ofício de 50% e dos juros de mora, calculados sobre o valor do imposto, relativamente ao exercício de 1988.

A exigência fiscal em exame decorre da autuação contida no processo administrativo fiscal nº 10855.001336/92-93, o qual resultou em autuação por omissão de receitas na empresa Ferro Aço N. Zottarelli Comercial e Exportadora Ltda., gerando, por consequência, tributação na pessoa física do sócio beneficiário.

A autuação fiscal decorrente, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, tem como fundamento legal o disposto no artigo 29 § 7º, artigo 34, inciso I, c/c artigo 397, incisos I e II e artigos 89 e 91, todos do RIR/80.

O autuado impugnou a exigência (fls.18), fundamentando a defesa nos mesmos argumentos apresentados junto ao processo principal.

Informação fiscal às fls. 22, propondo redução de parte do crédito tributário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10855.001338/92-19
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.188

Por seu turno, a decisão de primeira instância contida nas fls. 31 e 32, acompanha em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz, cuja ementa é a seguinte:

“IRPF - Exercício 1988 - ano-base 1987 - Lançamento de ofício por apuração de omissão de Receita na Pessoa Jurídica, considerada automaticamente distribuída aos sócios segundo tributação nas cédulas “F” e “C” - Base de cálculo retificada de ofício - Lançamento mantido em parte.

Segue-se às fls. 36/46, o tempestivo recurso para este Conselho, no qual o interessado se reporta às mesmas razões expendidas na fase impugnatória, anexando cópia do recurso voluntário apresentado pela pessoa jurídica.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10855.001338/92-19
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.188

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ, RELATOR

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Discute-se nos presentes autos a tributação reflexa de Imposto de Renda Pessoa Física, inerente à distribuição automática de lucros decorrente ao arbitramento dos lucros na pessoa jurídica.

O presente é decorrente do processo principal nº 10855.001336/92-93, julgado por esta Câmara, em Sessão realizada em 14 de maio de 1996, através do Acórdão nº 107-2.850, no qual, por unanimidade de votos, foi dado provimento parcial ao recurso, para excluir os juros moratórios equivalentes à TRD anteriores a 01.08.91.

Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.

Com relação aos juros de mora calculados com base na Taxa Referencial Diária, tem razão a recorrente, pois no exercício da atividade administrativa do lançamento, há que se ter em conta, o princípio da legalidade e dos direitos adquiridos que veda a retroatividade das leis, inclusive para agravar o ônus tributário (art. 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal). E também no Código Tributário Nacional, lei complementar que estabelece normas gerais de Direito Tributário, que, segundo a hierarquia das leis, deve ser observado pela lei ordinária.

Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente têm lugar a partir de 30/07/91, de acordo com o disposto nos artigos 3º, inciso I, e 36 da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29.08.91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10855.001338/92-19

ACÓRDÃO Nº. : 107-3.188

Dizem os referidos dispositivos, "in verbis":

"Art. 3º - Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, incidirão:

I - juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao seu efetivo pagamento; e

II - "omissis".

Art. 36 - Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação."

Assim, os juros de mora incorridos antes do advento da Medida Provisória nº 298/91 seguem a regra da lei anterior, porque os fatos nela hipoteticamente previstos se materializaram sob o seu império. Retroagir a lei nova para abranger esses fatos é defeso pela Lei Maior e pela Lei Nacional, não sendo a referida Medida Provisória de natureza interpretativa.

O artigo 31 da Medida Provisória em questão, alterando a redação do artigo 9º da Lei nº 8.177, de 01.03.91, não dá respaldo à pretensão do fisco; a uma, porque não diz expressamente que a incidência seria a título de juros; a duas, pela manifesta inconstitucionalidade desse comando, em que, aliás, incorreu o artigo 30 da Lei nº 8.218, de 29.08.91, e que, por isso, não pode dar legitimidade à exigência.

Como a lei dispõe para o futuro e os juros de mora, segundo o art. 2º do Decreto-lei nº 1.736/79, incidiam à razão de 1% (um por cento) por mês calendário ou fração, essa será a taxa de juros correspondente a julho de 1991, pois do contrário haveria retroatividade da lei para aplicar a nova taxa a juros já incorridos.

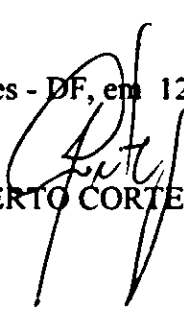


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10855.001338/92-19
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.188

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela relativa aos juros de mora calculados com base na TRD, anteriores a 01/08/91.

Sala das Sessões - DF, em 12 de julho de 1996


PAULO ROBERTO CORTEZ - RELATOR